



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9°

Assunto: Lognaños Craches landing de infância

Isenções - Creches, jardins de infância... - Reconhecimento da utilidade social, obtido através do licenciamento dos estabelecimentos do DL n° 64/2007, de

14/03.

Processo: nº 3261, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral,

em 2012-06-27.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art° 68° da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

OS FACTOS

- **1.** A requerente refere que "É uma empresa com fins lucrativos de direito privado" que desenvolve "(...) a atividade de jardim de infância" e "Possui "(...)" parecer favorável da segurança social para o exercício dessa atividade".
- 2. Assim, pretende a requerente saber se pode "(...) beneficiar da isenção prevista na alínea 7 nº 1 artº 9º CIVA".

NORMAS LEGAIS

- **3.** O regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social rege-se pelo Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março. (Esta norma legal revogou o Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 268/99, de 15 de julho).
- **4.** Na referida disposição legal são estipuladas: no Capitulo II as normas para a obtenção do licenciamento ou autorização de construção dos edifícios onde será desenvolvida a atividade de apoio social, e no Capitulo III as normas para o licenciamento da atividade de apoio social.
- **5.** Assim, o Capítulo III do referido Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, estabelece:
 - i) Que os estabelecimentos não podem iniciar a sua actividade sem se encontrarem licenciados;
 - ii) A instrução do processo e a decisão do pedido de licença de funcionamento são da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - iii) As normas de obtenção do licenciamento;
 - iv) Que os estabelecimentos que se encontrem licenciados nos termos do presente capítulo são considerados de utilidade social.
- **6.** Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de apoio social está contemplada no nº 7 do artº 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o qual

1

Processo: nº 3261



determina que estão isentas de imposto "As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividades de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes".

- **7.** A isenção prevista neste normativo abrange, não só as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas efetuadas no exercício da sua atividade habitual, por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), mas, também, as efetuadas por equipamentos sociais pertencentes a quaisquer outras entidades, seja ou não prosseguida uma finalidade lucrativa (ofício-circulado nº 30071, de 2004.06.24, da DSIVA).
- **8.** Contudo e relativamente aos estabelecimentos e serviços privados, onde sejam exercidas atividades de apoio social do âmbito da segurança social, para beneficiar da isenção prevista no nº 7 do artº 9º do CIVA, torna-se necessário a obtenção do reconhecimento da utilidade social que como já foi referido, é obtido através do licenciamento dos estabelecimentos nos termos do Capitulo III do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março (ponto 5 da presente informação).
- **9.** A isenção preconizada no nº 7 do artº 9º do CIVA, bem como as restantes consignadas naquele artigo, designam-se por isenções incompletas uma vez que os sujeitos passivos por ela abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito, nem têm direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, uma vez que estas operações não se encontram contempladas no artº 20º do CIVA.
- **10.** Por ultimo, chama-se a atenção de que a isenção só têm aplicação nas atividades prestadas aos utentes diretos dos sujeitos passivos nela enquadrados, pelo que os serviços e as transmissões de bens efetuadas ao exterior, ou seja faturadas a terceiros, com ou sem o intuito lucrativo, não beneficiam da referida isenção.

ANALISE

11. Verifica-se, dos documentos apresentados pela requerente que: - Foi-lhe concedido, por parte do Gabinete de Apoio Técnico - Setor de Apoio às Instituições do ..., do Instituto da Segurança Social, I.P., um parecer favorável ao projeto de licenciamento de construção, relativamente à instalação de uma Creche; - Foi notificado, pela Direção Municipal de Urbanismo da Câmara Municipal do da aprovação do projeto de arquitetura, bem como do deferimento do pedido de licenciamento da operação de edificação.

2

Processo: n° 3261



- **12.** Constata-se, assim, que a requerente obteve o licenciamento/ autorização a que se refere o Capitulo II do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, para o projeto de construção/recuperação do estabelecimento onde será desenvolvida a atividade de apoio social.
- **13.** Porém, ainda não foi obtido o licenciamento da atividade de apoio social, a que se refere o Capitulo III do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, que confere o reconhecimento de utilidade social, conforme estipula o artº 23º da citada norma legal. Nestes termos, por não reunir as condições supra referidas a requerente não pode beneficiar da isenção prevista no nº 7 do artº 9º do CIVA.
- **14.** Deste modo, a atividade desenvolvida pela requerente (ainda que até ao momento, segundo se presume, só tenha realizado operações passivas) é, para efeitos de IVA, uma atividade tributada nos termos gerais.
- **15.** Atente-se, no entanto, que obtido o reconhecimento de utilidade social, nos termos já referidos, a requerente está obrigada, no prazo de 15 dias a contar da data desse reconhecimento, a declarar tal facto à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante declaração de alterações a entregar nos termos dos art°s 32° e 35° do CIVA.
- **16.** De facto, a partir da data do reconhecimento de utilidade social a requerente passa a reunir condições de sujeito passivo isento, nos termos do nº 7 do artº 9º do CIVA, isto é, passa a realizar operações isentas de imposto que não conferem o direito à dedução.
- **17.** Verifica-se, ainda, em sistema de registo de contribuintes, que a requerente se encontra registada pela atividade de "Educação Pré-Escolar" CAE 85100, ainda que informe nos elementos constantes do pedido de informação vinculativa, que nunca exerceu a referida atividade, embora a mesma conste do seu objeto social.
- **18.** Em sede de IVA, está enquadrada erradamente no regime de isenção (art° 9° do CIVA), pelas razões referidas no ponto 14, da presente informação. Efetivamente deve estar enquadrada no regime normal e, consequentemente, sujeita às obrigações inerentes ao este regime de tributação.

CONCLUSÃO

- **19.** A requerente não beneficia da isenção do nº 7 do artº 9º do CIVA, enquanto não for reconhecida de utilidade pública pelas entidades competentes. Por esse facto, o seu enquadramento, em sede de IVA, é no regime normal de tributação.
- **20.** Nestes termos, deve proceder à apresentação de declaração de alterações (art° 32° do CIVA) para corrigir os seus dados em sistema de registo de contribuintes e, bem assim, o respetivo enquadramento em sede de IVA: "Atividades efetivamente exercidas", onde deve declarar a atividade de "Ação Social" "Tipo de Operações em IVA", onde deve declarar que realiza operações sujeitas a imposto que conferem o direito à dedução.

3

Processo: n° 3261